



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2024

Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 162

[...] §4º O contribuinte que não realizar qualquer movimentação econômica, na qualidade de prestador ou tomador, durante o período de 2 (dois) anos, terá sua inscrição automaticamente suspensa, sendo aplicável a multa prevista no art. 280, VI, do CTM. (AC)

§5º O contribuinte inscrito no Cadastro Mobiliário que não realizar qualquer atividade econômica, na qualidade de prestador ou tomador, durante o período de 4 (quatro) anos, terá sua inscrição automaticamente baixada, sendo aplicável a multa prevista no art. 280, VI, do CTM. (AC)

[...]

Art. 248

[...]

I. [...]

f) companhias aéreas ou seus representantes; (NR)

g) empresas de plano de saúde; (NR)

h) empresas que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão; (NR)

i) a empresa ou clube de seguro e capitalização, bem como seu representante; (AC)

j) os condomínios comerciais e residenciais; (NR)

k) o tomador de serviço que tenha despendido, a partir do ano de 2023, com

o pagamento de serviços de terceiros, valor anual, igual ou superior a 50.000 UFM's (cinquenta mil unidades fiscais do município de Caruaru), apurado no exercício financeiro correspondente ao ano civil anterior ao do serviço tomado; (AC)

l) o tomador de serviço, ainda que imune ou isento, quando o prestador de serviço não comprovar inscrição no cadastro municipal e o tributo for devido ao Município de Caruaru. (AC)

II - São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido no Município de Caruaru: (NR)

a) O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação tenha se iniciado em outro país; (AC)

b) o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados; (AC)

c) o tomador de serviços enquadrados nos itens 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto 12.13), 15.09, 16, 17.05, 17.10, 20 e 22.01, quando o imposto seja devido ao Município de Caruaru e o prestador não esteja estabelecido neste Município; (AC)

d) o tomador de serviços, quando: (AC)

d.1) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador; (AC)

d.2) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro Município; (AC)

d.3) o prestador de serviços, pessoa física, deixar de fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN– Autônomo correspondente ao último trimestre anterior à data do pagamento do serviço; (AC)

d.4) o prestador do serviço for pessoa jurídica, cujo estabelecimento previsto em seu ato constitutivo para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, não existir de fato, conforme apurado e declarado pela

Fazenda Municipal em processo administrativo; (AC)

d.5) ocorrida a hipótese prevista no art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 116/2003.(AC)

e) a cooperativa de trabalho, em relação ao tributo devido pelos cooperados que não comprovem inscrição no Cadastro Mobiliário e não possuam certidão negativa de débitos tributários válida; (AC)

§ 1º O valor estabelecido na alínea j) do inciso I deste artigo será apurado considerando-se todas as despesas com serviço de terceiros, inclusive com o serviço cujo prestador não esteja estabelecido no Município, excluindo-se o valor referente às tarifas de energia elétrica, telefonia, água e esgoto. (AC)

§ 2º O valor estabelecido na alínea j) do inciso I deste artigo, apurado na forma do § 1º, corresponderá, quando for o caso, ao somatório do valor das despesas de todos os estabelecimentos do tomador, situados no Município. (AC)

§ 3º O tomador de serviço de que trata a alínea j) do inciso I deste artigo ficará desobrigado desta responsabilidade se, durante 3 (três) anos consecutivos, não despende, com serviço de terceiros, o valor nela estabelecido. (AC)

§ 4º Quando as pessoas definidas neste artigo não retiverem na fonte, no todo ou em parte, o ISSQN devido, fica o prestador do serviço obrigado a recolher o imposto até o dia 5 (cinco) do mês imediatamente subsequente ao do recebimento de qualquer parcela do preço do respectivo serviço. (AC)

§5º Fica criado o REGERT-ISSQN (Registro Geral de Responsáveis Tributários do ISSQN), banco de dados que relacionará todos os contribuintes enquadrados como substitutos tributários no Município para o ano calendário. (AC)

I - A Secretaria de Fazenda publicará, em 01 de Fevereiro de cada ano, portaria com relação atualizada de contribuintes enquadrados no REGERTISSQN, tendo a inclusão efeitos a partir de 01 de Março do ano da publicação; (AC)

II - A relação de contribuintes inscritos no REGERT-ISSQN poderá ser atualizada; (AC)

III - A relação de contribuintes enquadrados no REGERT-ISSQN deve ser

colocada à disposição dos contribuintes no sítio eletrônico do Município;
(AC)

IV - Demais disposições do REGERT-ISSQN serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo. (AC)

§ 6º As pessoas jurídicas já existentes, bem como aquelas que vierem a existir após o advento desta lei, ficam obrigadas a providenciar sua inscrição no REGERT-ISSQN, nos termos e nas condições estabelecidos no decreto a que se refere o § 5º, III, deste artigo.

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

IX - (Revogado)

X - (Revogado)

XI - (Revogado)

XII - (Revogado)

XIII - (Revogado)

XIV - (Revogado)

XV - (Revogado)

XVI - (Revogado)

XVII - (Revogado)

XVIII - (Revogado)

XIX - (Revogado)

XX - (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

§ 6º (Revogado)

§ 7º (Revogado)

§ 8º (Revogado)

Art. 248-A - O tomador de serviços deixará de reter o ISSQN na fonte, em qualquer hipótese prevista nesta lei, quando: (AC)

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos indicativos desta situação; (AC)

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos a regime de estimativa, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa, dentro de seu prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviços o número do processo administrativo correspondente; (AC)

III - o prestador do serviço for profissional autônomo e realize o recolhimento do imposto na forma prevista no art. 273-A, desde que este apresente comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário e certidão negativa de débitos tributários válida; (AC)

IV - o prestador do serviço for sociedade de profissionais e realize o recolhimento do imposto na forma prevista no art. 273-B, desde que este apresente comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário e certidão negativa de débitos tributários válida, bem como despacho expedido em processo administrativo tributário reconhecendo o enquadramento como beneficiário da regra do art. 273-B; (AC)

V - o prestador de serviços, sendo cooperativa de trabalho, forneça comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário e certidão negativa de débitos tributários relativamente a cada um dos profissionais cooperados que realizaram o serviço prestado, permanecendo a responsabilidade do tomador em relação à retenção do tributo incidente sobre a taxa de administração cobrada pela cooperativa e em relação ao tributo devido pelos cooperados que não comprovem inscrição no Cadastro Mobiliário ou não possuam certidão negativa de débitos tributários válida. (AC)

a) em caso de não apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário ou certidão negativa de débitos tributários relativa aos cooperados,

o tomador do serviço deverá realizar a retenção do tributo incidente sobre o valor total como forma de exoneração de sua responsabilidade; (AC)

b) no caso da alínea anterior, o cooperado e a cooperativa de trabalho poderão comprovar, por meio de processo administrativo junto à Fazenda Municipal, a regularidade da situação fiscal dos cooperados para fins de compensação ou devolução do valor de ISSQN cobrado a maior. (AC)

Art. 248-B - A responsabilidade tributária de que tratam os art. 248 e 248-A: (AC)

I - Abrange, inclusive, a multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrente do imposto inadimplido; (AC)

II - obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção; (AC)

III - é solidária, não comportando benefício de ordem; (AC)

IV - refere-se apenas às hipóteses em que o tributo seja devido ao Município de Caruaru. (AC)

§1º A retenção e recolhimento do ISSQN por parte do responsável tributário substitui a responsabilidade tributária do prestador do serviço. (AC)

I - Em caso de ausência de recolhimento do ISSQN por parte do responsável tributário, o prestador de serviços será solidariamente responsável; (AC)

§2º Demais disposições relativas à responsabilidade tributária serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo. (AC)

[...]

Art. 282. (...)

VI - Exercer atividade econômica no Município de Caruaru sem inscrição ativa no Cadastro Mobiliário, exceto quando legalmente dispensado (AC)

[...]

Art. 296.

[...]

§5º (Revogado)

[...]

Art. 343.

I. Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF); (NR)

II. (Revogado)

V. Taxa de Vigilância Sanitária (TVS); (NR)

(...)

Art. 343- A. As taxas decorrentes de serviços públicos compreendem: (AC)

I - coleta de resíduos sólidos; (AC)

II - expediente e serviços diversos. (AC)

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se: (AC)

I - utilizados pelo contribuinte: (AC)

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; (AC)

b) potencialmente, quando, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; (AC)

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; (AC)

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (AC)

Art. 344. É irrelevante para a incidência das taxas: (NR)

I - em razão do exercício do poder de polícia: (NR)

a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; (AC)

b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município; (AC)

c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; (AC)

d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais; (AC)

e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais; (AC)

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de

licenças, de autorizações e de vistorias; (AC)

g) da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;(AC)

h) do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento. (AC)

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público. (NR)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

d) (Revogado)

III - as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente. (AC)

Parágrafo único. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida. (AC)

Art. 345. Para a licença, localização, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TLF). (NR)

§1º A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal relativamente aos estabelecimentos situados no Município. (NR)

§2º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos

administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o §1º deste artigo. (NR)

Art. 346. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades: (NR)

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral; (NR)

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; (NR)

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício. (NR)

§1º São, também, considerados estabelecimentos: (NR)

I - a residência de pessoa física, quando utilizada para o exercício de atividade profissional; (AC)

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante; (AC)

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade. (AC)

IV - o local onde o contribuinte possua endereço para fins fiscais, quando se tratar de escritório virtual que se utilize de estrutura de terceiros; (AC)

§2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

§3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa. (NR)

Art. 347. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (NR)

Parágrafo único. (Revogado)

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos; (AC)

II - estrutura organizacional ou administrativa; (AC)

III - inscrição nos órgãos previdenciários; (AC)

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (AC)

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás. (AC)

Art. 348. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. (NR)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

§1º Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF, consideram-se estabelecimentos distintos: (AC)

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas; (AC)

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação; (AC)

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 346 desta lei. (AC)

IV - cada uma das filiais de uma mesma pessoa jurídica; (AC)

§2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato. (AC)

[...]

Art. 350. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de

Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF considera-se ocorrido: (NR)

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano; (AC)

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no CNAE; (AC)

III - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;(AC)

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)

§3º (Revogado)

§4º (Revogado)

[...]

Art. 352. Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF considera-se ocorrido: (NR)

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento; (AC)

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência. (AC)

Art. 353. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data: (NR)

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)

§3º (Revogado)

§4º (Revogado)

§5º (Revogado)

§6º (Revogado)

§7º (Revogado)

§8º (Revogado)

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas; (AC)

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 354º desta lei. (AC)

Art. 354. Para os efeitos desta lei, considera-se: (NR)

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração; (AC)

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias; (AC)

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias; (AC)

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo. (AC)

§1º O lançamento, para atividades permanentes, obedecerá a incidência anual. (AC)

Art. 355. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 346 desta lei. (NR)

Art. 356. (Revogado)

Art. 356. A - São responsáveis pelo pagamento da Taxa: (AC)

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 356. B - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa: (AC)

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 346 desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Art. 356. C - A Taxa será calculada conforme o enquadramento da atividade exercida pelo contribuinte na Classificação Nacional de Atividades Econômicas– CNAE, em valor fixo anual constante no Anexo VI deste Código Tributário Municipal; (AC)

§1º Caso o contribuinte possua mais de uma atividade constante à tabela do Anexo VI, cadastrada em sua inscrição municipal e/ou seu CNPJ, deverá recolher o valor da TLF relativamente à atividade de maior valor, mais 10% deste valor para cada atividade adicional, até o limite de 50%.

§2º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

§3º Em caso de suspensão ou baixa de inscrição, não haverá devolução nem cancelamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF lançada no período considerado, não podendo, todavia, ocorrer lançamento relativamente a período posterior à suspensão ou interrupção de atividades.

Art. 356. D - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF é efetuado de ofício, considerando-se o contribuinte

regularmente notificado com a entrega, via Domicílio Tributário EletrônicoDTE, da notificação de lançamento. (AC)

§1º Nos casos em que o contribuinte não houver cumprido a obrigação acessória de indicação de endereço eletrônico para comunicação via Domicílio Tributário Eletrônico- DTE, será considerado notificado com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§2º O prazo de 15 (quinze) dias para impugnação do lançamento da TLF contar-se-á a partir da notificação via DTE ou da publicação de edital no Diário Oficial do Município, no caso de contribuintes que não tenham cumprido a obrigação acessória de inscrição no Domicílio Tributário Eletrônico- DTE.

I - No caso de notificação via DTE, presumir-se-ão intimados os contribuintes 10 (dez) dias após o seu envio, sendo considerados tacitamente notificados;

II - No caso de notificação via edital, presumir-se-ão intimados os contribuintes no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial do Município.

§3º A notificação deve conter link para o sítio eletrônico onde o contribuinte possa acessar o DAM para pagamento da TLF.

§4º Após o prazo de impugnação não será aceito recurso administrativo do contribuinte, exceto na hipótese de apresentação das certidões previstas no art. 356- E, §3º, I, II e III.

Art. 356. E - A comunicação ou o requerimento ao Município de Caruaru de suspensão ou baixa de inscrição, pelo contribuinte, por meio de processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência do fato, faz cessar o lançamento da TLF para o período seguinte ao da comunicação, sendo obrigatória a comunicação de retorno às atividades quando ocorrida. (AC)

§1º Caso o contribuinte não realize a comunicação ou o requerimento de suspensão ou baixa de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência do fato, será aplicada a multa prevista no art. 280, VI, do Código Tributário Municipal;

§2º Caso a comunicação ou o requerimento de suspensão ou baixa de

inscrição sejam extemporâneos, o contribuinte, para solicitar impugnação de lançamento da TLF relativa a período posterior à data de suspensão ou baixa de inscrição, deve apresentar documentação comprobatória de inatividade.

§3º São documentos válidos para comprovação de inatividade:

I - Certidão, expedida pela Receita Federal do Brasil, que ateste a baixa de inscrição ou a suspensão de atividades, com a respectiva data de ocorrência;

II - Certidão, expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado, que ateste a baixa de inscrição ou a suspensão de atividades, com a respectiva data de ocorrência;

III - Certidão, expedida pela Junta Comercial de Pernambuco, que ateste a baixa de inscrição ou a suspensão de atividades, com a respectiva data de ocorrência;

IV - Documentos de escrituração obrigatória solicitados pela autoridade fiscal em processo administrativo;

V - Demais documentos reputados pela autoridade fiscal como necessários para identificação de inatividade do contribuinte.

§4º A análise da impugnação será realizada pela autoridade fiscal da Secretaria de Fazenda Municipal, exceto quando o débito estiver inscrito em dívida ativa, quando será de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município, conforme art. 175.

§5º Em caso de ausência de comprovação de inatividade pelo contribuinte em período anterior ao lançamento não será realizado o cancelamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF.

§6º Nos casos em que seja constatado o retorno à atividade sem comunicação ao Município, será aplicada multa prevista no art. 282. VI.

Art. 356. F - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 356-A desta lei. (AC)

§1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no

parágrafo 2º do artigo 348 desta lei.

§2º Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.

I - Os contribuintes que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais deverão ser inscritos no Cadastro Geral do Município- CGM, onde serão geradas as guias de pagamento dos tributos.

II - Não se enquadram como atividades provisórias aquelas que, a despeito da concessão de alvará provisório, tenham ânimo de permanência por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 356. G - O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM será de 30 (trinta) dias. (AC)

I - Para contribuintes obrigados ao registro na Junta Comercial de Pernambuco, o prazo inicia-se a partir do registro de seus atos constitutivos nesta, salvo na hipótese de comprovado exercício de atividade em data anterior;

II - Para contribuintes desobrigados do registro na Junta Comercial, o prazo inicia-se a partir do registro no Cartório de Registro Civil de seus atos constitutivos, salvo na hipótese de comprovado exercício de atividade em data anterior;

III - Para contribuintes que não possuam registro na Junta Comercial de Pernambuco nem tenham seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil, será considerada a data em que comprovadamente tenham iniciado a atividade econômica.

Art. 356. H - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação. (AC)

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 356. I - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim

como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (AC)

Art. 356. J - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes MobiliáriosCCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF. (AC)

Art. 356. K - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF deverá ser recolhida na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento (AC)

Art. 356. L - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: (AC)

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado por iniciativa do contribuinte antes de emissão de notificação fiscal, início de ação fiscal ou abertura de processo administrativo: atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 104 e seguintes.

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, após emissão de notificação fiscal, início de ação fiscal ou abertura de processo administrativo: atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 104 e seguintes, bem como multa fiscal no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito.

Art. 356. M - Ficam isentos de pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF: (AC)

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - sindicatos e associações de classe;

III - templos de qualquer culto e associações religiosas;

IV - orfanatos;

V - asilos;

VI - Microempreendedores Individuais;

VII - entidades de assistência social sem fins lucrativos;

VIII - estabelecimentos sem fins lucrativos de ensino infantil, fundamental e médio;

§1º Para fins de enquadramento no inciso VII, o contribuinte deve comprovar a existência de contrato firmado com o Município de Caruaru.

§2º Para fins de enquadramento nos incisos VIII e IX, o contribuinte deve comprovar:

I - possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS, ou, a sua falta, comprovar estar devidamente inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, se for entidade de âmbito municipal, ou no Conselho Estadual de Assistência Social- CEAS;

II - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§3º A autoridade fiscal poderá solicitar, além da documentação obrigatória, outros documentos que repute necessários para comprovação da regularidade da entidade.

§4º A concessão do benefício previsto no caput dar-se-á mediante requerimento por meio de processo administrativo.

§5º O benefício fiscal será válido por 2 (dois) anos, a contar da data de início do protocolo, findos os quais o contribuinte deve apresentar novo requerimento de renovação, comprovando a manutenção de sua condição;

§6º O requerimento de renovação previsto no parágrafo 4º é dispensável nas hipóteses dos incisos I a VI do art. 356 M.

Art. 356. N - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos

de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados. (AC)

Art. 356. O - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento. (AC)

Art. 356. P - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Caruaru, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação. (AC)

Art. 356. Q - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN. (AC)

Art. 356. R - O exercício de atividade econômica em feiras, mercados públicos e cemitérios municipais, bem como de comércio ambulante de mercadorias em área pública será deferido por meio de permissão, concessão ou delegação, mediante pagamento de preço público, nos valores e termos constantes a regulamento do Poder Executivo Municipal. (AC)

§1º O deferimento de permissão, concessão ou delegação, nos termos deste artigo, não dispensa a pessoa jurídica do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento- TLF.

§2º A pessoa física que exerça atividade comercial sujeita ao pagamento de preço público pela utilização da área pública terá direito a redução de 50% no pagamento da TLF.

Art. 356. S - O exercício de atividade econômica provisória, esporádica ou eventual sujeita o contribuinte ao pagamento da taxa em valor proporcional ao período em que exercer a atividade. (AC)

Art . 382 (Revogado)

Art . 383 (Revogado)

Art . 384 (Revogado)

Art . 385 (Revogado)

Art . 386 (Revogado)

Art . 387 (Revogado)

Art . 388 (Revogado)

Art . 389 (Revogado)

Art . 390 (Revogado)

Art . 391 (Revogado)

Art . 392 (Revogado)

Art . 393 (Revogado)

Art . 394 (Revogado)

Art . 395 (Revogado)

Art . 396 (Revogado)

Art . 397 (Revogado)

Art. 398 (Revogado)

Art. 398- A (Revogado)

[...]

Art. 416. Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), relativa ao exercício de atividades que, por sua natureza, necessitem de vigilância sanitária na sua atuação. (NR)

§1º A Taxa de Vigilância Sanitária incide em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária. (AC)

§2º A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas à atividade exercida ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública. (AC)

Art. 417. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido: (NR)

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
(NR)

II - nos exercícios subsequentes, de acordo com as datas fixadas em

Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria de Fazenda do Município;
(NR)

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade,
em qualquer exercício. (NR)

Art. 418. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância. (NR)

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "traillers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios. (NR)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

Art. 419. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária e para sua cobrança será considerado o grau de risco das atividades econômicas de interesse sanitário. (NR)

§1º O grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica. (AC)

§2º Os graus de risco das atividades econômicas são classificados em: (AC)

I - alto risco sanitário: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento; (AC)

II - médio risco sanitário: atividades econômicas que permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário ou em norma mais protetiva ao meio ambiente e não sejam constatadas irregularidades quando de eventual vistoria, hipótese em que a atividade será imediatamente suspensa pela autoridade competente, assegurada a ampla defesa e o devido processo legal; (AC)

III - baixo risco sanitário: atividades econômicas cujo início da operação do

estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária. (AC)

§3º O grau de risco das atividades econômicas observará a definição estabelecida pela Vigilância Sanitária Municipal e na falta deste, observará as disposições contidas na legislação estadual e/ou federal. (AC)

Art. 420. A taxa referida no artigo antecedente serão calculadas em Unidade Fiscal do Município (UFM) e cobradas da seguinte forma: (NR)

I - atividades de alto risco, correspondendo a 60 UFM'S (AC)

II - atividades de médio risco, correspondendo a 40 UFM'S (AC)

III - atividades de baixo risco, correspondendo a 20 UFM'S (AC)

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam quaisquer atividades sujeitas a incidência da TVS farão o pagamento desta juntamente com aquelas previstas no Código Tributário Municipal. (AC)

Art. 421. O valor da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) será válido para o ano que for concedida, ficando sujeitas à renovação nos anos seguintes, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses ou fração de meses de sua validade e efetivo funcionamento. (NR)

§1º A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) é o custo da prestação dos serviços municipais previstos no art. 416 desta Lei (poder de polícia de autorização, vigilância e/ou fiscalização), podendo ser utilizados como critérios para sua aferição, parâmetros previstos na Base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativamente ao imóvel onde é exercida a atividade sujeita à referida taxa. (AC)

§2º A taxa prevista nesta Lei será paga por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM). (AC)

Art. 422. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária: (NR)

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; (AC)

II - entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que

não remunerem seus dirigentes, nos termos do regulamento. (AC)

III - O Microempreendedor Individual (MEI), o Empreendimento Familiar Rural e o Empreendimento Econômico Solidário, bem como seus produtos e serviços, objeto da Resolução RDC nº 49, de 31 de outubro de 2013, da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), ficam isentos de pagamento de Taxas de Vigilância Sanitária, nos termos da Legislação específica, em conformidade com o art. 21 da Resolução supramencionada. (AC)

Art. 423. Considera-se como licenciamento sanitário, a outorga emanada pela autoridade sanitária, que autoriza através de Licença Sanitária, para o funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas relacionados bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde ou prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. (NR)

Parágrafo único. A Licença Sanitária de Funcionamento tem validade de 1 (um) ano, contado a partir de sua emissão, devendo ser renovada anualmente nos mesmos termos da licença inicial. (AC)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

Art. 424. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, à assistência e responsabilidade técnicas e à legislação sanitária vigente. (NR)

Art. 425. A autoridade de vigilância sanitária municipal somente expedirá a licença se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, nos termos da legislação vigente e das normas técnicas aplicáveis. (NR)

Art. 425- A. Fica o Órgão Municipal responsável pela Vigilância Sanitária, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a proceder ao

detalhamento das atividades sujeitas à Vigilância Sanitária, previstas nesta Lei, e seus respectivos Regulamentos, para efeito de cobrança, bem como a atualização anual da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS). (AC)

[...]

Art. 463- A

[...]

§1º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido. (NR)

§2º O indeferimento do pedido ou a desistência do peticionário não dará direito à restituição da taxa. (NR)

§3º Estão isentas da taxa: (AC)

I - as petições e recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (AC)

II - as certidões negativas, certidões de regularidade fiscal e certidão positiva com efeito de negativa. (AC)

[...]

Art. 478. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública– CIP, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (NR)

§1º A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em conformidade com o art.149-A da Constituição da República. (AC)

§2º A CIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de: (AC)

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques, jardins e infraestrutura de equipamentos públicos de maneira geral, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação externa de monumentos, igrejas, fachadas, fontes luminosas e obras de arte ou construções de valor histórico, arquitetônico, cultural ou ambiental, ou que, de qualquer forma, sejam de interesse público, inclusive a realização de eventos públicos.

§3º Fica autorizada a desvinculação de até 30% (trinta por cento) da receita proveniente da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para o custeio de outras despesas de interesse do Município, conforme estabelecido neste Código Tributário Municipal. (AC)

[...]"

Art. 2º O anexo VI da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passará a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar:

Art. 3º O anexo VII da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passará a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar:

Art. 4º O anexo XV da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009, passará a vigorar conforme o Anexo III desta Lei Complementar:

Art. 5º Fica revogado o anexo XI da Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 18 de dezembro de 2024.



Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo

ANEXO I

Anexo VI

SEÇÃO CNAE 2.3	DENOMINAÇÃO	CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL	DEMAIS CONTRIBUINTES
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	150	200
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	260	300
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	220	320
D	ELETRICIDADE E GÁS	260	400
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	200	320
F	CONSTRUÇÃO	260	400
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	180	280
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	220	280
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	200	240
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	180	280
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	500	1000
L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	180	300
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	200	240

N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	200	280
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	180	280
P	EDUCAÇÃO	200	300
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	220	300
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	200	300
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	180	220
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	150	250
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	250	350

ANEXO II

Anexo VII

ITEM	TIPOLOGIA DO PROCESSO	VALOR DA TAXA
01	Análise prévia	5% do valor correspondente da Aprovação de Loteamento ou da Licença de Construção
CONSTRUÇÃO E REFORMA		
02	2.1 - Licença de construção para edificações até 70 m ² , por unidade	30 UFM
	2.2 - Licença de construção para edificações de 71 m ² a 300 m ²	1 UFM/m ²
	2.3 - Licença de construção para edificações de 301 m ² a 750 m ²	1,50 UFM/m ²
	2.4 - Licença de construção para edificações acima de 751 m ²	1,75 UFM/m ²
	2.5 - Licença de Reforma com decréscimo ou sem acréscimo, por unidade.	30 UFM
	2.6 - Licença de Reforma com acréscimo de até 70 m ² , por unidade.	30 UFM
	2.7 - Licença de Reforma com acréscimo de 71 m ² a 300 m ²	1 UFM/m ²
	2.8 - Licença de Reforma com acréscimo de 301 m ² a 750 m ²	1,50 UFM/m ²
	2.9 - Licença de Reforma com acréscimo acima de 751 m ²	1,75 UFM/m ²
	2.10 - Valor limite para licença de construção e reforma 17.500 UFM	
03	3.1 - Reforma de fachadas	1 UFM/m ²
	3.2 - Construção de muros acima de 3m de altura	1 UFM por metro linear
04	Reforma e construção quadra de esportes	50% do valor da Licença de Construção aplicável ao imóvel
05	5.1 - Concessão de Habite-se para edificações de até 70 m ²	30 UFM

	5.2 - Habite-se para edificações acima de 70 m ²	40% do valor da Licença de Construção aplicável ao imóvel
	5.3 - Habite-se acima de 10.000m ²	0,7 UFM/m ²
	5.4 Habite-se individual	30 UFM por unidade
	5.5 - Habite-se parcial	De acordo com a área solicitada, com base na taxa do habite-se aplicável ao imóvel
	5.6 Valor limite para Habite-se 17.500 UFM	
07	Regularização de obra/imóvel	150% do valor da Licença de Construção aplicável ao caso
DEMOLIÇÃO		
08	8.1 - Licença ou Baixa de Demolição de unidade imobiliária, até 100 m ²	50 UFM
	8.2 - Licença ou Baixa de Demolição de unidade imobiliária, acima de 100 m ²	100 UFM
	8.3 - Multa de Demolição de unidade imobiliária por demolição sem licenciamento	10 UFM/m ²
LOTEAMENTO		
09	9.1 - Aprovação de Loteamento, em gleba com área de até 30.000 m ²	0,06 UFM/m ²
	9.2 - Aprovação de Loteamento, em gleba maior que 30.000 m ²	0,1 UFM/m ² que exceder os 30.000 m ² do item 9.1
	9.3 - Regularização de Loteamento	150% do valor da Aprovação de Loteamento aplicável ao empreendimento
	9.4 - Modificação de Loteamento	De acordo com a área a ser modificada, com base na taxa da aprovação do loteamento.
	9.5 - Licença de Construção de Condomínio de Lotes	0,2 UFM/m ²

	9.6 - Autorização para transformação de Loteamento de Acesso Controlado	0,05 UFM/m ²
INFRAESTRUTURA		
10	10.1 - Autorização de Obra de Infraestrutura	30 UFM
	10.2 - Descaucionamento de lotes	30 UFM
	10.3 - Esgotamento Sanitário	30 UFM
	10.4 - Pavimentação	30 UFM
	10.5 - Recebimento de pavimentação	30 UFM
	10.6 - Reposição de calçamento	30 UFM
	10.7 - Reposição de asfalto	30 UFM
	10.8 - Termo de Verificação de Obra (TVO)	40% do valor da Aprovação de Loteamento aplicável ao empreendimento
	10.9 - Termo de Verificação de Obra (TVO) parcial	De acordo com a área solicitada, com base na taxa do Termo de Verificação de Obra aplicável ao Loteamento
DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO		
11	11.1 - Desmembramento ou remembramento, até 5.000 m ²	250 UFM
	11.2 - Desmembramento ou remembramento, entre 5.001 m ² até 10.000 m ²	500 UFM
	11.3 - Desmembramento ou remembramento, superior a 10.000 m ²	2.000 UFM
	11.4 - Demarcação (retificação ou inserção de áreas, cotas e confrontantes), até 5.000 m ²	250 UFM
	11.5 - Demarcação (retificação ou inserção de áreas, cotas e confrontantes), de 5.001 m ² até 10.000 m ²	500 UFM
	11.6 - Demarcação (retificação ou inserção de áreas, cotas e confrontantes) superior a 10.000 m ²	2.000 UFM

CERTIDÕES E DEMAIS PROCESSOS		
12	12.1 - 2ª via de documentos	20 UFM
	12.2 - Certidão de perímetro urbano	30 UFM
	12.3 - Certidão de viabilidade e diretrizes	30 UFM
	12.4 - Consulta de perímetro urbano	10 UFM
	12.5 - Retificação de Alvará	30 UFM
	12.6 - Revalidação ou retificação de planta	30 UFM
USO DE MESAS E CADEIRAS		
13	Uso de mesas e cadeiras	1 UFM/m ² do passeio público a ser utilizado
ESTAÇÃO RÁDIO-BASE		
14	14.1 - Licenciamento de ERB/ETR	1.500 UFM
	14.2 - Regularização de ERB/ETR	2.250 UFM
PROCESSOS DIVERSOS		
15	ADOÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E ESPAÇOS VERDES COMPLEMENTARES	20 UFM
16	IPTU Verde	10 UFM
17	Comércio Móvel	30 UFM
18	Panfletagem	50 UFM
19	Outros processos não listados anteriormente	30 UFM

ANEXO III

Anexo XV

ESPÉCIE	UFMs
1. Aprovação de arruamento e loteamentos:	
1. cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de terreno	70.0
2. Baixa:	
1. de qualquer natureza, em lançamento ou registro	10.0
3. Concessões – Atos concedendo:	
1. favores, em virtude de Lei Municipal	10.0
2. permissão para exploração, a título precário do serviço ou atividade	50.0
4. Contratos com o Município (Emissão, renovação e/ou aditivos)	
1. até R\$ 2.000,00	20.0
2. de R\$ 2.000,01 até R\$ 5.000,00	30.0
3. de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	50.0
4. de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	100.0
5. de R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	200.0
6. de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	300.0
7. acima de R\$ 100.000,01	500.0
5. Guias e documentos:	
1. apresentados às repartições municipais ou por estas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as emitidas a servidores municipais e relativas aos serviços de administração	2.0
2. guias, documentos de arrecadação e outros, inclusive segundas vias.	10.0
3. certidões, declarações, emissões de atestados e laudos, termos especiais	10.0
4. averbações	10.0
6. Prorrogação de prazo de contrato com o Município	20.0
7. Termos:	
1. os registros de qualquer natureza, lavrados em livros ou fichas municipais por página ou fração	10.0
8. Transferências:	
1. de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	10.0
2. de local de firma ou ramo de negócio	10.0
3. anotação ou averbação	10.0
4. privilégio de qualquer natureza	50.0

9. Cópias:			
1. em papel heliográfico, por m ² ou por fração			15.0
2. em papel heliográfico, planta padrão			5.0
3. aerofotogramétrica, por folha			5.0
4. fotocópias de documentos autenticados, por unidade			1.0
5. autenticação de plantas fornecidas para o interessado			15.0
10. Concurso Público			50.0
11. Autorização para confecção de talões e/ou Nota Fiscal de Serviços, por unidade			2.0
12. Procedimentos de Revisão (NR)			
SERVIÇO	METRAGEM DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA)	UFM	METRAGEM DO TERRENO (ÁREA SUPERFICIAL)
Revisão in loco ou/e Inspeção para alterações, anotações, medições e/ou confratações	0 a 50m ²	8	Até 200m ²
			Acima de 200 até 450
			Acima de 450 até 600
			Acima de 600m ²
II	Acima de 50 a 100 m ²	10	
II	Acima de 100 a 300m ²	15	
II	Acima de 300m ² a 500m ²	20	
II	Acima de 500m ²	25	